

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 0001-2021

Início Tramitação 25-01-2021

Ementa

Dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005.

Autor

Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal

Norma Lei Complementar N.º 262

Data: 29 de janeiro de 2021

Publicado no Jornal: Diário Oficial Eletrônico em 29/01/21



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 023/2021-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 25 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021.

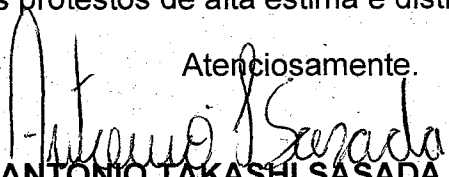
Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que "Dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005".

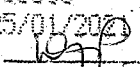
Nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência para a convocação de SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS necessárias à apreciação e votação desta propositura. Justificamos tal solicitação, em face da relevância e urgência da matéria em pauta e a necessidade de implementação das medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/MB/EMS/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 030303
Data/Hora: 25/01/2021 10:34:30
Responsável: 



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 001, de 25 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que "Dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005".

Esta proposição estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o piso salarial básico dos servidores públicos municipais fica reajustado em 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), passando a vigorar com o valor de R\$ 1.101,95 (um mil cento e um reais e noventa e cinco centavos). O piso salarial básico é classificado na Referência 36 da Tabela I do Anexo III - Escala de Referência Salarial - da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2021, cuja redação passa a vigorar conforme o anexo desta proposição.

A alteração promovida por esta lei complementar se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

A decisão da Administração Municipal de reajustar somente o piso salarial básico dos servidores públicos municipais levou em conta, além da definição do salário-mínimo pelo Governo Federal, vários outros fatores que terão impacto significativo nas contas do Município, como a provável ordem judicial referente a progressão do plano de carreira, o aumento do valor do cartão PAS, os gastos para enfrentamento da pandemia da Covid-19 e a recessão econômica e financeira do país também decorrente da pandemia da Covid-19.

No tocante ao salário-mínimo nacional, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.021/2020 e reajustou o valor para R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a partir de 1º de janeiro de 2021. Esse valor se deve à correção de 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento) do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado de Dezembro 2019 a Novembro 2020, no entanto, como houve um aumento do INPC que fechou o acumulado de 2020 em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), para que o trabalhador brasileiro não tenha perda, o salário-mínimo deverá ser reajustado pelo Governo Federal para R\$ 1.101,95 (um mil cento e um reais e noventa e cinco centavos) em 2021. Por conta disso, o índice de reajuste aplicado ao piso salarial básico é de 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento).

No tocante aos demais fatores supracitados, acredita-se que a ordem judicial referente a progressão do plano de carreira gerará um aumento salarial significativo para grande parte dos servidores e por consequência um impacto considerável na folha de pessoal. O aumento do cartão PAS para R\$ 800,00



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

(oitocentos reais), cuja proposta será enviada brevemente à Câmara, também significará um aumento importante nos gastos públicos municipais.

Por outro lado, os gastos para enfrentamento da pandemia da Covid-19 continuam. Ela não acabou com o fim da vigência do estado de calamidade pública em 31 de dezembro de 2020, aliás, nosso Município está na Fase 1 – Vermelha do Plano São Paulo e os serviços municipais de saúde tem registrado uma demanda crescente para tratamento de pacientes com essa doença. A recessão econômica e financeira do país também decorrente da pandemia da Covid-19 tem resultado em queda na arrecadação municipal e no repasse de recursos por parte dos governos estaduais e federais.

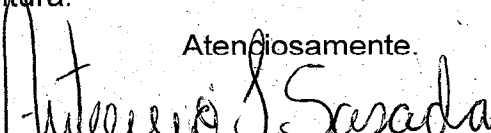
Em relação aos vencimentos dos servidores do Magistério Público Municipal, a base é a Lei Federal nº 11.738, de 11 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial básico profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. De acordo com essa lei, o piso salarial básico do profissional do magistério público da educação básica deve ser atualizado, anualmente, no mês de janeiro. O aumento considera o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno dos anos iniciais do ensino fundamental urbano do Fundeb nos dois exercícios imediatamente anteriores, definido nacionalmente, nos termos da legislação que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Em 25 de novembro de 2020, o Governo Federal editou a Portaria Interministerial MEC/ME nº 3, que alterou os parâmetros operacionais do Fundeb, reduzindo de R\$ 3.643,16 (três mil seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) em 2019 para R\$ 3.349,59 (três mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) em 2020 o investimento anual por aluno. Ao reduzir o valor anual, na prática, atinge a soma de recursos do Fundeb e zera o crescimento do valor anual mínimo por aluno. Com isso, salvo nova decisão do Governo Federal, o piso salarial básico do magistério, que tinha uma estimativa de atualização na ordem de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos) para 2021, agora não terá reajuste.

Não obstante tais fatores, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e deu outras providências.

Posto isto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta proposição.

Atenciosamente.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:**

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o piso salarial básico dos servidores públicos municipais fica reajustado em 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), passando a vigorar com o valor de R\$ 1.101,95 (um mil cento e um reais e noventa e cinco centavos).

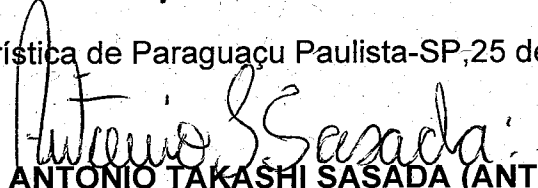
Parágrafo único. O piso salarial básico fica classificado na Referência 36 da Tabela I do Anexo III - Escala de Referência Salarial - da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, cuja redação passa a vigorar conforme o anexo desta lei complementar.

Art. 2º A alteração promovida por esta lei complementar se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 25 de janeiro de 2021.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/EMS/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 25 de janeiro de 2021 Fls. 2 de 2

“ANEXO III - Escala de Referência Salarial
Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais				
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)
--	--		57	1.834,31
--	--		58	1.881,41
36	1.101,95		59	1.930,05
37	1.113,89		60	1.980,36
38	1.142,71		61	2.032,44
39	1.172,10		62	2.086,43
40	1.202,07		63	2.142,43
41	1.232,64		64	2.200,64
42	1.263,95		65	2.261,20
43	1.295,79		66	2.324,36
44	1.328,43		67	2.390,31
45	1.361,77		68	2.459,31
46	1.395,95		69	2.531,70
47	1.430,80		70	2.607,81
48	1.466,56		71	2.688,10
49	1.503,20		72	2.853,43
50	1.540,77		73	3.018,77
51	1.579,30		74	3.184,99
52	1.618,87		75	3.325,17
53	1.659,55		76	3.471,41
54	1.701,35		77	3.627,73
55	1.744,37		78	3.825,92
56	1.788,66		79	3.928,19

Notas:

¹ Vigência: a partir de 01/01/2021.

² Percentual de atualização do piso salarial básico: 4,84%.

³ Valor da referência salarial básica (36): R\$ 1.101,95

.....” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa (LRF, arts. 16 e 17)

MEMORANDO nº. 01/2021-DRH

DE: Departamento de Recursos Humanos

PARA: Departamento de Planejamento-DEPLAN

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Revisão dos vencimentos dos servidores da prefeitura

Tabela 1 – Tipo, Descrição, Quantitativo, Especificação e Valor Mensal da Nova Despesa		
Tipo de Ação (assinalar a correspondente)		Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (LRF, art. 16)
	X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuada derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (LRF, art. 17)
Descrição	Revisão de vencimentos	
Data de Início Prevista	01/2021	
Quant.	Especificação da Despesa Pré-operacional ¹	Valor (R\$)
	n.a.	
	(a) Subtotal	
Quant.	Especificação da Despesa Operacional ²	Valor (R\$)
1	Despesa com salários e encargos	
	(b) Subtotal	1.237.873,52
	(c) Total (a+b)	1.237.873,52

Tabela 2 - Estimativa Trienal da Nova Despesa ³			
Mês	[Exercício Atual] (R\$)	[Exercício 2] (R\$)	[Exercício 3] (R\$)
Janeiro	95.221,04	95.221,04	95.221,04
Fevereiro	95.221,04	95.221,04	95.221,04
Março	95.221,04	95.221,04	95.221,04
Abril	95.221,04	95.221,04	95.221,04
Maiο	95.221,04	95.221,04	95.221,04
Junho	95.221,04	95.221,04	95.221,04
Julho	95.221,04	95.221,04	95.221,04
Agosto	95.221,04	95.221,04	95.221,04
Setembro	95.221,04	95.221,04	95.221,04
Outubro	95.221,04	95.221,04	95.221,04
Novembro	95.221,04	95.221,04	95.221,04
Dezembro	190.442,08	190.442,08	190.442,08
Total (R\$)	1.237.873,52	1.237.873,52	1.237.873,52

Observações:

- ¹ Despesas com ocorrência no(s) primeiro(s) mês(es) para implementação da ação governamental. Ex.: Despesas de aquisição de mobiliário e equipamentos;
- ² Despesas mensais relativas à manutenção da ação. Ex.: despesa de pessoal, locação de equipamentos, água e energia elétrica, devem ser quantificadas e projetadas para cada mês do exercício em que a mesma entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes;
- ³ A atualização dos valores de bens e serviços para os períodos seguintes, bem como o aumento dos gastos com pessoal decorrente da revisão geral anual devem sempre ser considerados utilizando um índice de correção. Ex.: IPCA do IBGE.

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de Janeiro de 2021.

EMERSON MARTINS DOS SANTOS
Diretor de Recursos Humanos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa

MEMORANDO nº. -02/2021 – DEPLAN

DE: Departamento de Planejamento

PARA: Depto Recursos Humanos

OBJETO: Análise e deliberação acerca da criação ou aumento de despesa, para atendimento do art. 16 ou art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22, LRF)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Nova Despesa (art. 16, I, LRF)			
Especificação	2021	2022	2023
(a) Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	900.000,00	500.000,00	750.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA atual)	177.130.179,30	184.550.921,97	185.920.321,70
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	178.030.179,30	185.050.921,97	186.670.321,70
(d) Despesa (= valor informado UR)	1.237.873,52	1.237.873,52	1.237.873,52
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	0,70%	0,67%	0,67%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	0,70%	0,67%	0,66%

Premissas (art. 16, § 2º):

- i - Superavit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior: R\$ 900.000,00. (previsão, balanço não finalizado)
- ii - Receita Prevista na LOA atual: R\$ 177.130.179,30
- iii - Valor da Nova Despesa: cf Solicitação do Departamento
- iv - Início de Vigência da Nova Despesa: 01/2021; Metodologia de Cálculo (art. 16, § 2º):
 - i - Superavit ou Deficit Financeiro: Valor estimado no Balanço do exercício anterior.
 - ii - Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.
 - iii - Disponibilidade Financeira: Superavit ou Deficit Financeiro somada à Receita Prevista na LOA atual.
 - iv - Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.
 - v - Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Estimativa do Impacto da Despesa Total com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (arts. 19, 20, 21 e 22, LRF)¹

Especificação	(A) Acumulada nos últimos 12 meses (R\$)	(B) Estimada para os próximos 12 meses (R\$)	(B – A) Impacto (R\$)
(a) Despesa Total com Pessoal (DTP) ²	R\$ 70.160.394,57	71.398.268,09	1.237.873,52
(b) Receita Corrente Líquida (RCL) ³	R\$ 155.665.534,20	R\$ 141.000.000,00	-
(c) % Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL = [(a/b)*100]	45,07%	50,64%	-
(d) Limite Máximo (art. 20, III, b, LRF) – 54,00% = [(b*54)/100]	84.059.388,47	R\$ 73.440.000,00	-
(e) Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único, LRF) – 51,30% = [(b*51,3)/100]	79.856.419,04	R\$ 69.768.000,00	-

Premissas e Metodologia de Cálculo:

¹ Tabela 2 a ser preenchida quando da criação ou aumento de despesa com pessoal.

² DTP acumulada 12 meses e RCL acumulada e estimada 12 meses: obter informações no Setor de Contabilidade.

³ DTP estimada 12 meses = DTP acumulada 12 meses + Valor Mensal da Nova Despesa x 12 meses (valor informado pela UR)

*Dados ref 11/2020

DTP R\$ 75.238.540,17 – 5.078.145,60 = 70.160.394,57 / exclusão do 13º do ano de 2020, pois o 13º de 2019 foi calculado em dezembro

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Nova Despesa sobre as Metas Fiscais (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Especificação	2021	2022	2023
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 4.105.000,00	R\$ 4.258.937,50	R\$ 4.408.000,31



08
07

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 8.230.000,00	R\$ 8.538.625,00	R\$ 8.837.476,88
(c) Impacto da despesa criada ou aumentada sobre as despesas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d)	1.237.873,52	1.237.873,52	1.237.873,52
(d) Impacto do(s) mecanismo(s) de compensação nos períodos seguintes:	0,00	-	-
(d.1) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(d.2) redução permanente da despesa ²	1.237.873,52	1.237.873,52	1.237.873,52
(e) Resultado Primário com o impacto da despesa criada ou aumentada [(a-c)+d.1] ou [(a-c)+d.2]	R\$ 4.105.000,00	R\$ 4.258.937,50	R\$ 4.408.000,31
(f) Resultado Nominal com o impacto da criada ou aumentada [(b-c)+d.1] ou [(b-c)+d.2]	R\$ 8.230.000,00	R\$ 8.538.625,00	R\$ 8.837.476,88

Premissas:

- ¹ Anexar comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita e preencher a Tabela 4, a. Considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 17, § 3º, LRF).
- ² Anexar cópia do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC, se tiver saldo, ou Anexar comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa e preencher a Tabela 4, b.
- ³ Mecanismo(s) de compensação (aumento ou redução permanente de despesa): A despesa de que trata o art. 17 da LRF não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º do art. 17 da LRF, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar (art. 17, §§ 2º e 5º, LRF).

Tabela 4 – Mecanismo de Compensação dos Efeitos Financeiros da Nova Despesa, nos Períodos Seguintes (art. 17, §§ 2º ao 5º, LRF)

Mecanismo de Compensação	Especificação	2021	2022
(a) aumento permanente da receita ¹	-	-	-
(b) redução permanente da despesa ²	-	1.237.873,52	1.237.873,52

Premissas e Metodologia de Cálculo:

- ¹ Anexo, o comprovante do mecanismo de aumento permanente da receita.
- ² O montante de despesa criada ou aumentada será compensada com a redução permanente da despesa geral do Município, observadas as disposições da LDO e devidamente impactadas nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme cópia anexa do Anexo de Riscos Fiscais da LDO atual - Margem Líquida de Expansão de DOCC; ou, Anexo, o comprovante do mecanismo de redução permanente da despesa geral do Município.

Tabela 5 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA e Origem dos Recursos (art. 16, II, e art. 17, § 1º, LRF)

FR ¹	Dotação ²	Natureza da Despesa ³	Valor (R\$)
01,02,05	Pessoal e Encargos Sociais	3.1.9.X	1.237.873,52
(a) Saldo Atual da Dotação			74.344.242,89
(b) Alteração de Dotação			0,00
(c) Dotação Prevista na LOA			74.344.242,89
(d) Despesa realizada até o momento [(c+b)-a]			0,00
(e) Despesa a realizar			59.930.297,70
(f) Nova Despesa (Tabela 1, d)			1.237.873,52
(g) Saldo Estimado da Dotação [a-(e+f)]			13.176.071,67
(h) Receita Corrente Líquida (RCL) últimos 12 meses			R\$ 155.665.534,20
(i) % Nova Despesa / RCL [(f/h)*100]			0,80%
Situação	(X) Adequada (se g > R\$ 0,00) () Inadequada	Há dotação específica e suficiente (ou abrangida por crédito genérico) para atendimento de todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho.	



09

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

(se g < R\$ 0,00)	conforme os limites estabelecidos para o exercício.
() Irrelevante (se i < 2%)	Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite de 2% da Receita Corrente Líquida, considerada irrelevante nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. (LDO 2017, art. 14)

Premissas:

- ¹ FR (Fonte de Recursos): 01 Tesouro; 02 Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; 03 Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa – Vinculados; 04 Recursos Próprios da Administração Indireta; 05 Transferências e Convênios Federais – Vinculados; e 06 Outras Fontes de Recursos.
- ² Dotação: Toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos destinado a fins específicos que possui codificação específica presente na LOA.
- ³ Natureza da Despesa: conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza de despesa e informa a categoria econômica, o grupo a que pertence a despesa, a modalidade de aplicação e seu elemento.

Tabela 6 – Compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II, LRF)

Instrumento	Programa	Funcional Programática ¹	Saldo Disponível(R\$)	Nova Despesa (R\$)
PPA 2021		*	*	*
LDO 2021		*	*	*
Situação	(X) Compatível ² () Não Compatível	A despesa está conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e LDO e não infringe qualquer de suas disposições.		

Observações:

- ¹ Funcional Programática: classificação da despesa que combina a classificação funcional com a classificação programática.
- ² Compatível com o PPA e LDO: a despesa faz parte de um dos programas inseridos no PPA e não contraria nenhuma das disposições da LDO, especialmente o Anexo de Metas de Resultados Fiscais.
- *Despesa está em vários programas dentro do orçamento do executivo

2 DELIBERAÇÃO

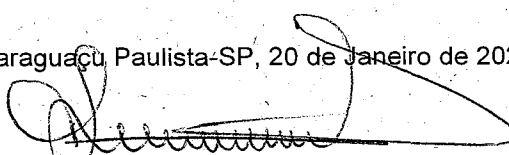
Considerando a análise realizada, informa-se que, a criação ou aumento da despesa:

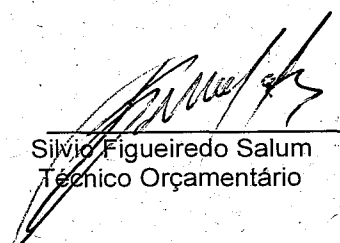
- (X) TEM..... () NÃO TEM..... adequação orçamentária e financeira com a LOA.
- (X) É..... () NÃO É..... compatível com o PPA e LDO.
- (X) NÃO AFETARÁ..... () AFETARÁ..... as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
- (x) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

E delibera-se por:

- (X) SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária promover a adequação orçamentária e financeira da despesa com a LOA vigente, por meio da(s) seguinte(s) medida(s):
- () reduzir outra(s) despesa(s), (anexar comprovante);
 - () suplementar dotação com recursos decorrentes de excesso de arrecadação do corrente ano;
 - () suplementar dotação com recursos provenientes de superavit do exercício anterior;
 - () abrir crédito especial, pois, o(a) projeto/atividade não está previsto(a) na LOA¹.
- () RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessário compatibilizar a despesa com o PPA e com a LDO, por meio da inclusão prévia do projeto/atividade nas peças de planejamento.

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de Janeiro de 2021.


Tatiani dos Santos Correa
Diretora de Planejamento


Silvio Figueiredo Salum
Técnico Orçamentário



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas a serem tomadas no seguinte caso e:

- (X) ENCAMINHO ao Ordenador de Despesa para deliberação final.
- () AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas.
- () NÃO AUTORIZO a Unidade Contábil a promover as medidas sugeridas e arquivar o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 20 de Janeiro de 2020.

Emerson Martins dos Santos
Diretor de Recursos Humanos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO III – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 16, II)

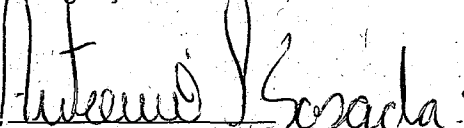
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)

Nos termos do art. 16, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a criação ou aumento da despesa:

- (X) TEM..... () NÃO TEM.....adequação orçamentária e financeira com a LOA.
(X) É..... () NÃO É.....compatível com o PPA e LDO.
(X) NÃO AFETARÁ.....() AFETARÁ.....as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
(x) Ressalva-se do disposto no art. 16 da LRF, pois, é considerado irrelevante, nos termos da LDO.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista, SP, 20 de Janeiro de 2021.


Antonio Takashi Sasada
Prefeito

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação: Poder Executivo, Brasília, 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, contera as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem, ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E QUADRO DE PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 254, de 28/01/2020)

13
04

LEI COMPLEMENTAR Nº. 058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa e do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

CARLOS-ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reorganiza a Estrutura Administrativa e reclassifica o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a Escala de Referência Salarial dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º A Administração Pública Municipal compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico do Executivo com o Legislativo e uma divisão funcional correspondente à necessária integração do Município com o Governo Estadual e Governo Federal.

CAPÍTULO II - DOS FUNDAMENTOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º Compete à Administração Pública Municipal prover a tudo quanto diz respeito ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros preceitos legais definidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As ações governamentais obedecerão ao processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como as ações da União, do Estado e regionais que se relacionarem com o desenvolvimento do Município.

Art. 6º Os objetivos da Administração Pública Municipal serão enunciados, principalmente, através dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano Plurianual - PPA;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
- IV - Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 1º A execução dos planos e programas governamentais será objeto de permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência e eficácia na consecução dos objetivos e metas fixados.

§ 2º A coordenação a que se refere o § 1º deste artigo será exercida pelo Gabinete do Prefeito e compreenderá todos os níveis da Administração Pública Municipal, mediante a ação integrada das chefias e realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas.

Art. 7º A Administração Pública Municipal recorrerá prioritariamente a recursos próprios para execução de seus serviços.

Parágrafo único. Quando imprescindível e menos oneroso, a execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

- I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculados, mediante convênio;
- II - órgãos subordinados da própria Administração Pública Municipal;
- III - entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas a Administração Pública Municipal;
- IV - empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

14

ANEXO III - Escala de Referência Salarial
Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais				
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)
34	1.051,08		57	1.834,31
35	1.057,89		58	1.881,41
36	1.085,64		59	1.930,05
37	1.113,89		60	1.980,36
38	1.142,71		61	2.032,44
39	1.172,10		62	2.086,43
40	1.202,07		63	2.142,43
41	1.232,64		64	2.200,64
42	1.263,95		65	2.261,20
43	1.295,79		66	2.324,36
44	1.328,43		67	2.390,31
45	1.361,77		68	2.459,31
46	1.395,95		69	2.531,70
47	1.430,80		70	2.607,81
48	1.466,56		71	2.688,10
49	1.503,20		72	2.853,43
50	1.540,77		73	3.018,77
51	1.579,30		74	3.184,99
52	1.618,87		75	3.325,17
53	1.659,55		76	3.471,41
54	1.701,35		77	3.627,73
55	1.744,37		78	3.825,92
56	1.788,66		79	3.928,19
Notas: ¹ Vigência: a partir de 01/01/2020. ² Valores das referências salariais majorados em 5,0%. ³ Valor da referência salarial básica: R\$ 1.051,08				

15
24

Tabela II – Profissionais do Magistério Público Municipal	
Referência	Valor (R\$)
15	2.164,66
16	2.202,33
17	2.297,26
18	2.396,93
19	2.501,57
20	2.611,46
21	2.726,84
22	2.847,98
23	2.975,19
24	3.108,74
25	3.248,99
26	3.396,24
27	3.550,84
28	3.713,20
29	3.883,67
30	4.062,64
Notas:	
¹ Vigência: a partir de 01/01/2020.	
² Valores das referências majorados em 12,84%.	
³ Valor da referência salarial básica (15): R\$ 2.164,66	

16
57

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Atualizada até a Emenda Nº 36, de 10-12-2020

(Em 17/06/2015 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP promoveu alteração no texto do inc.XV, art. 114)
(Em 27/09/2019 decisão de ADI julgada procedente pelo TJ SP julgou inconstitucional Emenda LOM nº 35/2018)

SUMÁRIO

Mensagem

Preâmbulo

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS – Arts. 1º a 6º

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Competências Privativas – **Art. 7º**

CAPÍTULO II

Das Competências Comuns – **Art. 8º**

CAPÍTULO III

Das Competências Concorrentes – **Art. 9º**

CAPÍTULO IV

Da criação, Modificação, Supressão e
Organização de Distritos – **Arts. 10 a 11**

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara dos Vereadores – **Arts. 12 a 13**

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara de Vereadores – **Arts. 14 a 15**

SEÇÃO III

Da Estrutura – **Art. 16**

Subseção I

Do Presidente – **Arts. 17 a 18**

Subseção II

Da Mesa Diretora – **Arts. 19 a 23**

Subseção III

Do Plenário – **Art. 24**

Subseção IV

Das Comissões – **Arts. 25 a 27**

SEÇÃO IV

Do Funcionamento – **Arts. 28 a 31**

SEÇÃO V

Dos Vereadores – **Art. 32**

Subseção I

Da Posse – **Art. 33**

Subseção II

Do Exercício e da Interrupção do Mandato – **Arts. 34 a 35**

Subseção III

Dos Direitos e Deveres – **Arts. 36 a 37**

Subseção IV

Das Incompatibilidades – **Art. 38**

Subseção V

Da Remuneração – **Art. 39**

Subseção VI

Da Responsabilidade – **Arts. 40 a 41**

Subseção VII

Da Extinção do Mandato – **Art. 42**

Subseção VIII

Da Cassação do Mandato – **Arts. 43 a 46**

Subseção IX

Do Suplente – **Arts. 47 a 48**

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais – **Arts. 49 a 51**

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica – **Arts. 52 a 53**

Subseção III

Das Leis Complementares – **Art. 54**

Subseção IV

Das Leis Ordinárias – **Arts. 55 a 58**

Subseção V

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções – **Arts. 59 a 60**

Subseção VI

Das Emendas – **Art. 61**

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira,
Orçamentária, Operacional e Patrimonial – **Arts. 62 a 64**

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais – **Arts. 65 a 66**

17
7
Art. 89 - Juntamente com o Prefeito, nos termos do artigo 65 desta lei e da legislação eleitoral, será eleito o Vice-Prefeito.

Art. 90 - Observar-se-á, no que couber, quanto ao Vice-Prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, as incompatibilidades, a declaração de bens e a licença, o que esta lei estabelece para o Prefeito e o que for especificamente determinado.

Parágrafo Único - Será extinto e assim declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o mandato do Vice-Prefeito, que se recusar a substituir ou a suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou sucessão.

Art. 91 - Cabe ao Vice-Prefeito, substituir o Prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos casos de vaga, observado ou disposto nesta lei.

§1º - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento de comissão na administração direta ou cargo, emprego ou função na administração descentralizada.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Vice-Prefeito poderá optar pela remuneração do cargo de Vice-Prefeito.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 92 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os ocupantes diretos de cargos, emprego ou função de confiança do Prefeito, pertencentes ao primeiro escalão de servidores de Município;
- II - os subprefeitos.

Parágrafo Único - Compete aos ocupantes de cargo, emprego ou função de confiança do Prefeito:

- I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;
- II - expedir instruções para execução de lei, decretos e regulamentos;
- III - apresentar por ocasião do encerramento do exercício, relatório circunstanciado de sua administração;
- IV - praticar aos atos pertinentes as atribuições que lhes foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 93 - Os subprefeitos, no que couber, observarão o disposto nesta sessão e o que for estabelecido na lei instituidora da subprefeitura.

Art. 94 - Os auxiliares diretos do Prefeito, ocupantes de cargo, empregos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão as mesmas incompatibilidades dos Vereadores enquanto permanecerem no cargo.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - A Administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Paraguaçu Paulista, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e mais os seguintes preceitos:

- I - os cargos, funções públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura do cargo, função ou emprego público municipal depende de previa aprovação em concurso público de provas de título, ressalvadas as nomeações para cargo, emprego ou função em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV - durante o prazo de validade do concurso, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e título será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

18
57
V - os cargos e comissão, os empregos e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por ocupantes de cargo, empregos ou funções de carreira técnica ou profissional, nos casos de condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor municipal de ambos os Poderes a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - lei municipal reservará percentual dos cargos, empregos e funções públicas para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de admissão por concurso;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o art. 87 desta Lei somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

XI - a lei municipal fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observado como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em especial pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos, empregos e funções do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado ou disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII, deste artigo, e os previstos nos artigos 150, II, 153, III, e 153, 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargo, função ou emprego público, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos, emprego ou função de professor;

b) a de dois cargos, emprego ou função de professor com outro técnico ou científico;

c) dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular abrange as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município.

§1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos e das entidades de Administração Indireta municipal deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§2º - A inobservância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará a nulidade do ato e, nos termos da lei, a punição da autoridade responsável.

§3º - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticado por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§5º - O Município, suas autarquias e as pessoas de direitos privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§6º - Também se aplicam, no que couber, os demais princípios e instrumentos administrativos previstos na Constituição federal, especialmente no art. 37 e seus incisos, especialmente os contratos de gestão, previsto no § 8º, se for do interesse da Administração Municipal, bem como os princípios técnicos do Decreto-Lei 200/67.

SEÇÃO II DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E CONTROLE



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

Exposição de motivos

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no **caput**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany's

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.2020

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/11/2020 | Edição: 226-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera parâmetros operacionais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, para o exercício de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, e no Processo nº 23034.040276/2019-57, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MEC/ME nº 4, de 27 de dezembro de 2019, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Economia - ME, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.349,56 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), para o exercício....." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e II das Portarias Interministeriais MEC/ME nº 4, de 27 de dezembro de 2019, e nº 2, 10 de agosto de 2020, respectivamente, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, por força do disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2020, e os acertos decorrentes das alterações ora estabelecidas devem ser realizados pelo Banco do Brasil S/A, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria.

MILTON RIBEIRO

Ministro de Estado da Educação

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

ANEXO I

Valor anual por aluno estimado, no âmbito do Distrito Federal e dos Estados, e estimativa de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - 2020

Valor anual por aluno estimado, por etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica - R\$1,00

ENSINO PÚBLICO											
UF	EDUCAÇÃO INFANTIL				ENSINO FUNDAMENTAL					ENSINO MÉDIO	
	CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL	SÉR. INICIAIS URBANA	SÉR. INICIAIS RURAL	SÉR. FINAIS URBANA	SÉR. FINAIS RURAL	TEMPO INTEGRAL	URBANO	RURAL
AC	4.752,93	4.752,93	4.387,32	4.021,71	3.656,10	4.204,52	4.021,71	4.387,32	4.752,93	4.570,13	4.752,93
AL	4.354,43	4.354,43	4.019,48	3.684,52	3.349,56	3.852,00	3.684,52	4.019,48	4.354,43	4.186,95	4.354,43
AM	4.354,43	4.354,43	4.019,48	3.684,52	3.349,56	3.852,00	3.684,52	4.019,48	4.354,43	4.186,95	4.354,43
AP	5.463,96	5.463,96	5.043,66	4.623,35	4.203,05	4.833,50	4.623,35	5.043,66	5.463,96	5.253,81	5.463,96
BA	4.354,43	4.354,43	4.019,48	3.684,52	3.349,56	3.852,00	3.684,52	4.019,48	4.354,43	4.186,95	4.354,43
CE	4.354,43	4.354,43	4.019,48	3.684,52	3.349,56	3.852,00	3.684,52	4.019,48	4.354,43	4.186,95	4.354,43
DF	5.254,73	5.254,73	4.850,52	4.446,31	4.042,10	4.648,41	4.446,31	4.850,52	5.254,73	5.052,62	5.254,73
ES	4.728,28	4.728,28	4.364,57	4.000,86	3.637,14	4.182,71	4.000,86	4.364,57	4.728,28	4.546,43	4.728,28
GO	4.943,86	4.943,86	4.563,56	4.183,26	3.802,97	4.373,41	4.183,26	4.563,56	4.943,86	4.753,71	4.943,86
MA	4.354,43	4.354,43	4.019,48	3.684,52	3.349,56	3.852,00	3.684,52	4.019,48	4.354,43	4.186,95	4.354,43
MG	4.724,90	4.724,90	4.361,44	3.997,99	3.634,53	4.179,71	3.997,99	4.361,44	4.724,90	4.543,17	4.724,90

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/12/2019 | Edição: 251 | Seção: 1 | Página: 244

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no exercício de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, e o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, Substituto, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Na operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, serão observados, no exercício de 2020, os parâmetros anuais estabelecidos na forma dos seguintes anexos à presente Portaria:

I - no Anexo I são definidos:

a) o valor anual por aluno, estimado no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, desdobrado por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do disposto nos arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, observadas as ponderações definidas por meio da Resolução MEC nº 1, de 11 de dezembro de 2019;

b) a estimativa da receita total dos Fundos, tomando como base a composição prevista no art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494, de 2007; e

c) a Complementação da União ao Fundeb, distribuída por estado e Distrito Federal, calculada à base de 10% das receitas dos Fundos, originárias da contribuição dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, deduzida da parcela a que se refere o art. 4º, § 2º, do mesmo diploma legal, c/c o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

II - no Anexo II é contemplado o cronograma de repasses mensais da complementação da União aos entes governamentais beneficiários, desdobrados por mês e unidade federada estadual, observando o disposto no art. 6º, § 1º, e art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007, c/c art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008; e

III - no Anexo III é divulgado o valor por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, de cada estado e do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006, atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no percentual de 3,31% (referente ao período de julho de 2018 a junho de 2019), incidente sobre o valor atualizado e adotado como referência no exercício 2019, em cumprimento ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

Art. 2º O valor anual mínimo nacional por aluno, na forma prevista no art. 4º, § 1º e § 2º, e no art. 15, inciso IV, da Lei nº 11.494, de 2007, fica definido em R\$ 3.643,16 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), previsto para o exercício de 2020.

§ 1º O valor definido no caput poderá ser ajustado em razão de alterações, no decorrer do exercício de 2020, no quantitativo de matrículas do Censo Escolar de 2019, publicadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, e na estimativa das receitas do Fundeb provenientes das contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ora divulgadas na forma do Anexo I, ou por ocasião do ajuste a que se refere o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007.

222
7
[Ícone de impressora]

Aplicação das Súmulas no STF

Súmula Vinculante 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Precedente Representativo

Ambas as Turmas da Corte, seguindo a orientação firmada pelo Plenário, corroboraram o entendimento de que a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo.

[RE 582.019 QO-RG, voto do rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 13-11-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 142.]

Tese de Repercussão Geral

- Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

[Tese definida no RE 582.019 QO-RG, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 13-11-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 142.]

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 95, I, da Constituição do Estado de Goiás e art. 56 da Lei estadual 11.416/1991. 2. Servidor público. Garantia de vencimento básico não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. Orientação do STF no sentido de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula tal garantia ao vencimento básico. 3. Militar. Soldo. Garantia de valor não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que não se estende aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo vigente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

[ADI 751, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 9-5-2019, DJE 107 de 22-5-2019.]

Jurisprudência selecionada

- Impossibilidade de indexação de vencimento básico ao salário mínimo

(...) a jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica no sentido de que "a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula tal garantia ao vencimento básico" (ADI 751/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Plenário, DJe de 22/5/2019). O entendimento foi afirmado na Tese 142 de repercussão geral (RE 582019 QO-RG, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 13/2/2009) e está consubstanciado na Súmula Vinculante 16, de observância obrigatória não apenas pelos demais órgãos do Poder Judiciário, como também pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (CF/1988, art. 102-A, caput). (...) Entendo, ainda, devidamente demonstrado o risco à economia do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto a execução da decisão ora objurgada determina o pagamento de vencimento básico indexado ao valor do salário mínimo, resultando no pagamento de verbas de natureza alimentar, o que, somada à circunstância de ser percebida por servidor por força de ordem judicial, afasta a restituição aos cofres públicos (v.g. MS 26085/DF, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Plenário, DJe de 13/6/2008). (...) Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (...).

[SS 5.248, rel. min. presidente **Dias Toffoli**, dec. monocrática, j. 20-11-2019, DJE 257 de 26-11-2019.]

- Impossibilidade de remuneração total inferior ao salário mínimo

(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.921/RN e o RE 582.019/SP, ambos da relatoria do ministro **Ricardo Lewandowski**, reconheceu a existência da repercussão geral das matérias constitucionais versadas nestes feitos e reafirmou a jurisprudência dominante nesta Corte no sentido de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas

23
57

ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988. (...) Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aprovou os enunciados das Súmulas Vinculantes 15 e 16 (...).
[RE 499.937 AgR, voto do rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.]

• Servidor inativo e impossibilidade de remuneração proporcional inferior ao salário mínimo

Em casos semelhantes ao dos presentes autos, em que se discute a possibilidade de pagamento de vencimentos proporcionais de servidores em valor inferior ao salário mínimo, esta Corte tem se pronunciado no sentido de que os proventos proporcionais pagos a servidor aposentado não podem ter valor inferior ao salário mínimo. (...) Embora os precedentes citados tratem do pagamento de proventos de aposentadoria proporcionais ao tempo de serviço, entendendo que se amoldam perfeitamente ao presente caso, pois a questão de fundo é a mesma, impossibilidade de pagamento de remuneração proporcional de servidores públicos, inativos ou não, em valor inferior ao salário mínimo.

[RE 547.281, rel. min. **Ellen Gracie**, dec. monocrática, j. 6-4-2011, DJE 76 de 26-4-2011.]

• Ação rescisória e aplicação da Súmula Vinculante 16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO BASE NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A SÚMULA VINCULANTE 16. 1. É cabível ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha por fundamento interpretação controvertida ou seja anterior à orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 328.812 ED, da relatoria do ministro Gilmar Mendes). 2. Nos termos da Súmula Vinculante 16, "os art. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da CF/1988 referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público". 3. Agravo regimental desprovido.

[AI 659.048 AgR-segundo, rel. min. **Ayres Britto**, 2ª T, j. 20-9-2011, DJE 216 de 14-11-2011.]

• Possibilidade de remuneração inferior ao salário mínimo a servidor público com jornada de trabalho reduzida

Vê-se que o direito constitucional à remuneração não inferior ao salário mínimo, aplicável aos servidores em razão do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não comporta exceções. Assim, esse entendimento é de ser conferido no caso do servidor que trabalha em regime de jornada reduzida. Ressalte-se que a previsão constitucional da possibilidade de redução da jornada de trabalho não afasta nem tempera a aplicabilidade da garantia constitucional do salário mínimo. Com efeito, possíveis distorções entre a remuneração dos servidores que exerçam jornada normal e jornada reduzida devem ser sanadas pelo legislador ordinário e pela Administração Pública, em observância aos ditames constitucionais sobre o tema.

[AI 815.869 AgR, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 4-11-2014, DJE 230 de 24-11-2014.]

Direito constitucional e administrativo. Servidor público. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida. Repercussão geral reconhecida.

[RE 964.659 RG, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 9-6-2016, DJE 167 de 10-8-2016, Tema 900.]

Observação

• Vide Súmula Vinculante 4 e Súmula Vinculante 15.

• Tese de Repercussão Geral definida no Tema 142, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9-12-2015.

• Tema 900 de Repercussão Geral (reconhecida).

Data de publicação do enunciado: DJE de 1º-7-2009.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.

24
7



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

26
7

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

27
7

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

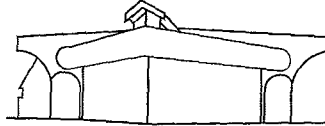
Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

28
104

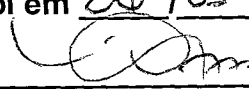
DESPACHO

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 001/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, protocolizado em 25/01/2021, à Procuradoria Jurídica desta Edilidade, para análise da matéria e apresentação do respectivo Parecer ao referido Projeto, o qual deverá ser apreciado em Sessão Extraordinária.

Gabinete da Presidência, 26 / 01 / 2021

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 26/01 /2021



Dr. Mário Roberto Piazza
Procurador Jurídico



Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparuacu.sp.gov.br>

PROJETO protocolizado para tramitação

1 mensagem

Daniela - Secretaria <secretaria@camaraparuacu.sp.gov.br>

26 de janeiro de 2021 10:48

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professorderly@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparuacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparuacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/21, que "Dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005".

Daniela
Setor de Processo Legislativo

**PLC_001-21.pdf**

2255K

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 003 /2021

DM Parassuacu Paulista
Protocolo: 030324
Data/Hora: 26/01/2021 11:15:16
Responsável: ICM

30
1971

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/21, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da LC 058/2005.

A propositura majora em **4,84%** o piso salarial básico apenas dos servidores públicos municipais classificados na Referência 36 da Tabela I do Anexo III (escala de referência salarial) da LC 05/2005, passando a vigorar com o valor de **R\$ 1.101,95** (hum mil e cento e um reais e noventa e cinco centavos), ou seja, faz adequação apenas dos servidores classificados nessa referência em razão da vedação legal de se pagar abaixo do salário mínimo vigente, que é de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Esta lei retroage seus efeitos a partir de 01/01/2020, conforme disposto no art. 4º.

A matéria versa sobre vencimentos dos servidores, portanto de natureza de lei complementar, conforme disposto no Art. 54, § Único, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, devendo ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso IV do Regimento Interno.

Art 54 –

Parágrafo único : São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IV todas as matérias relativas a cargos e salários, planos de reclassificação ou tabela de vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais."

"Art 239.....

§ 1º – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

b) os projetos de lei complementar;"

"Art 53 – O Plenário deliberará :

§ - Por maioria absoluta :

IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;"

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, Inciso II do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

310
101

§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;"

"Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;"

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Todavia, solicitou a Autora, através do **Ofício nº 023/2021-GAP**, protocolizado em 25/01/2021, que o projeto de lei seja apreciado através de sessão extraordinária, tendo em vista "a relevância e urgência da matéria e a necessidade de implementação das medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura", ou seja, os trâmites necessários à elaboração da folha de pagamento dos servidores, e em razão também da retroação da lei, cujos efeitos se dão a partir de 01/01/2020.

A convocação de sessão extraordinária no período de funcionamento normal da Câmara Municipal serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 177 do Regimento Interno, podendo ser feita a convocação em sessão plenária ou fora dela, observado o prazo de 24 horas caso seja feita a convocação fora da sessão.

Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de janeiro de 2021



Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Ofício Nº 0009-2021-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 26 de janeiro de 2021.

A
Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para duas (2) Sessões Extraordinárias a serem realizadas para deliberação da seguinte pauta de autoria do sr. Prefeito Municipal:

I - na quarta-feira, dia **27 de janeiro de 2021**, às **11h**,

Matéria em 1º turno de discussão e votação:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/21, que “Dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005”;

II - na sexta-feira, dia **29 de janeiro de 2021**, às **10h**,

Matéria em 2º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/21, que “Dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005”.

Comunicamos que o arquivo digital do projeto foi encaminhado ao endereço eletrônico institucional de Vossa Senhoria, para conhecimento.

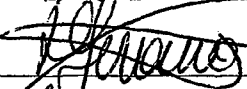
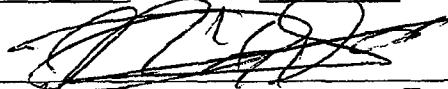
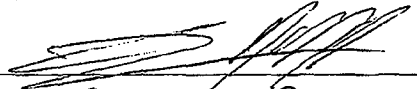
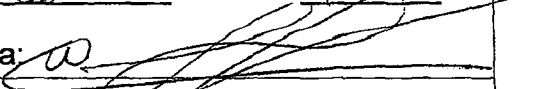
Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

33
241

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 009-2021 - C

Data da Sessão: 27/01/2021 às 11h

Clemente da Silva Lima Junior	Data <u>26 01 21</u> Horário <u>11:00</u> Assinatura: 
Daniel Rodrigues Faustino	Data <u>26 Jan 21</u> Horário <u>10:00</u> Assinatura: 
Delmira de Moraes Jeronimo	Data <u>26/01/2021</u> Horário <u>10:34</u> Assinatura: 
Derly Antonio da Silva	Data <u>26/01/2021</u> Horário <u>10:12</u> Assinatura: 
Fabio Fernando Siqueira dos Santos	Data <u>26/1/21</u> Horário <u>11:00</u> Assinatura: 
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data <u>26/01/21</u> Horário <u>11:10</u> Assinatura: <u>Graciane da C.O.Cruz</u>
Marcelo Gregorio	Data <u>26/01/21</u> Horário <u>10:10</u> Assinatura: <u>Grego:</u>
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data <u>26/01/20</u> Horário <u>10:25</u> Assinatura: 
Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade	Data <u>26/01/20</u> Horário <u>10:04</u> Assinatura: 
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data <u>26-01-21</u> Horário <u>9:50</u> Assinatura: 
Vilma Lucilene Bertho Alvares	Data <u>26.01.21</u> Horário <u>10:57</u> Assinatura: <u>V. Bertho</u>



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 030334

Data/Hora: 27/01/2020 11:20:56

Responsável: *[assinatura]*

34
107

PARECER Nº 002/21

RELATOR ESPECIAL

Ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2021

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005.

RELATÓRIO

Nomeado pela Presidência da Casa para exarar, como Relator Especial, Parecer sobre o Projeto retro especificado, relato a seguir as observações que julgo pertinentes à matéria.

Este Projeto visa estabelecer o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e alterar a Tabela I do Anexo III da LC 058/2005.

A propositura estabelece a adequação do piso salarial dos servidores públicos municipais, alterando para R\$ 1.101,95 (um mil cento e um reais e noventa e cinco centavos), uma majoração em 4,84% no valor da referência salarial básica dos servidores públicos municipais, em face do valor do novo salário-mínimo nacional, que foi fixado pelo Governo Federal a partir de 1º de janeiro de 2021.

Considerando tal medida, a referência salarial básica dos servidores públicos municipais passa a vigorar sob o número 36 (trinta e seis), conforme consta do Anexo Único do projeto.

Neste sentido, o presente projeto tão somente faz adequação dos servidores classificados nessa referência em razão da vedação legal de se pagar abaixo do salário-mínimo vigente, que é de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), medida esta que se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Conta a presente propositura com o Demonstrativo da Geração de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, demonstrando os efeitos da implementação das medidas ora propostas, em atenção ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Município, combinado com os artigos 239, §1º, alínea "b" e 53, §1º, inciso IV, ambos do Regimento Interno.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

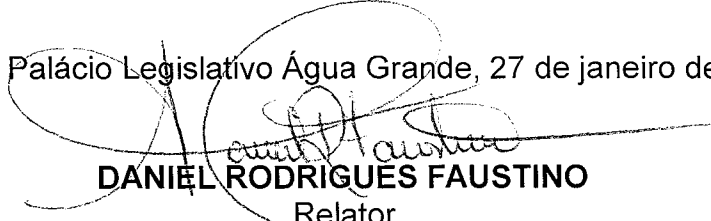
Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

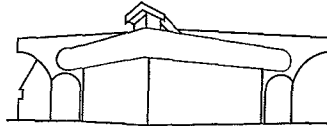
35
10/11

Ademais, o art. 4º deste Projeto determina que a vigência da Lei dar-se-á na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2021.

Após analisar o Projeto, não encontrei vícios que possam impedir sua tramitação, emitindo, assim, **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar 001/2021, em conformidade com o Parecer favorável expedido pelo Procurador Jurídico da Casa concernente à matéria, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de janeiro de 2021.


DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

360
197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/21

1º TURNO

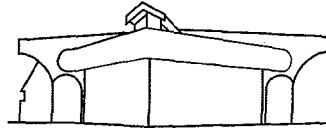
Sr. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2021

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
2º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
3º	DELMIRA MORAES JERONIMO	X			
4º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	—		Presidindo a Sessão	
5º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
6º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
7º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
8º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
9º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
10º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
11º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
12º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
13º	MARCELO GREGORIO	X			
	TOTAIS	12			


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

37
107

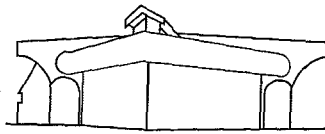
TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 001/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1º turno na pauta da Ordem do Dia da 2ª Sessão Extraordinária realizada em 27 de janeiro de 2021, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Júnior, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão Plenária para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 27 / 01 / 2021


JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

38
1971

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/21

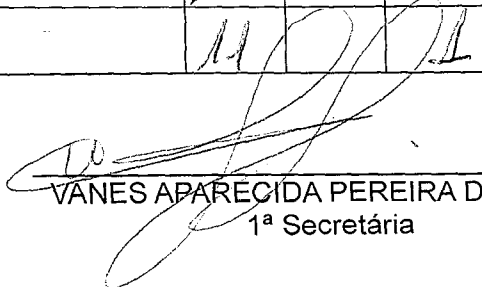
2º TURNO

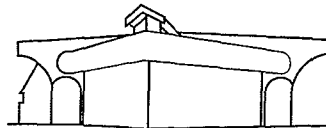
Sr. PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2021

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
2º	PAULO ROBERTO PEREIRA			X	
3º	MARCELO GREGORIO	X			
4º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
5º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
6º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
7º	DELMIRA MORAES JERONIMO	X			
8º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
9º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
10º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
11º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	/		Presidindo a Sessão	
12º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	11	1	1	


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

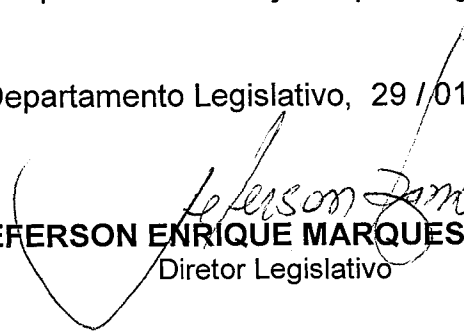
39
1971

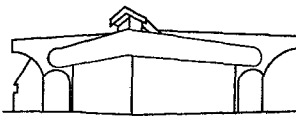
TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 001/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2º turno na pauta da Ordem do Dia da 3ª Sessão Extraordinária realizada em 29 de janeiro de 2021, sendo **aprovado** por onze (11) votos favoráveis dos Vereadores, registrada uma (1) ausência, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Júnior, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento à sra. Prefeita Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 29 / 01 / 2021


JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

108
1917

AUTÓGRAFO Nº 002-2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001-2021

Autoria do Projeto: sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o piso salarial básico dos servidores públicos municipais fica reajustado em 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), passando a vigorar com o valor de R\$ 1.101,95 (um mil cento e um reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo único. O piso salarial básico fica classificado na Referência 36 da Tabela I do Anexo III - Escala de Referência Salarial - da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, cuja redação passa a vigorar conforme o anexo desta lei complementar.

Art. 2º A alteração promovida por esta lei complementar se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de janeiro de 2021.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara

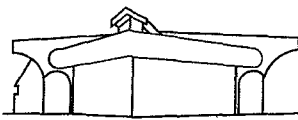
MARCELO GREGORIO
Vice-Presidente

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ
2ª Secretária

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

VITOR BINI TEODORO
Chefe de Gabinete



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

410
107

ANEXO – Projeto de Lei Complementar nº 001/2021

ANEXO III - Escala de Referência Salarial
Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais				
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)
--	--		57	1.834,31
--	--		58	1.881,41
36	1.101,95		59	1.930,05
37	1.113,89		60	1.980,36
38	1.142,71		61	2.032,44
39	1.172,10		62	2.086,43
40	1.202,07		63	2.142,43
41	1.232,64		64	2.200,64
42	1.263,95		65	2.261,20
43	1.295,79		66	2.324,36
44	1.328,43		67	2.390,31
45	1.361,77		68	2.459,31
46	1.395,95		69	2.531,70
47	1.430,80		70	2.607,81
48	1.466,56		71	2.688,10
49	1.503,20		72	2.853,43
50	1.540,77		73	3.018,77
51	1.579,30		74	3.184,99
52	1.618,87		75	3.325,17
53	1.659,55		76	3.471,41
54	1.701,35		77	3.627,73
55	1.744,37		78	3.825,92
56	1.788,66		79	3.928,19
Notas: ¹ Vigência: a partir de 01/01/2021. ² Percentual de atualização do piso salarial básico: 4,84%. ³ Valor da referência salarial básica (36): R\$ 1.101,95				

.....” (NR)

Ofício Nº 0011-2020

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de janeiro de 2021.

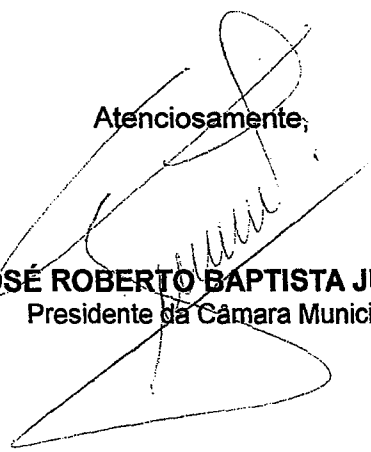
A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

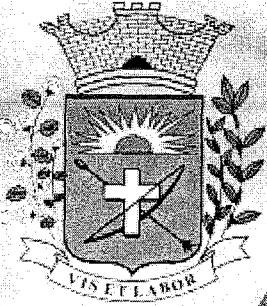
Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, o Autógrafo referente ao Projeto de autoria desse Executivo, aprovado na 3ª Sessão Extraordinária realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 002/21, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/21, que *"Dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005"*.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP
Protocolo nº 378
Data: 29 01 21
Sen. Patrício
VISTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 3.360/2021
Decreto nº 6.675 de 14 de Janeiro de 2021

Sexta-feira, 29 de Janeiro de 2021

Ano I | Edição Extra nº 10

Página 2 de 8

Poder Executivo

Secretaria de Gabinete-GAP

LEI COMPLEMENTAR Nº. 262, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre o valor do piso salarial básico dos servidores públicos municipais a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021 e altera a Tabela I do Anexo III da Lei Complementar nº 058/2005.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, o piso salarial básico dos servidores públicos municipais fica reajustado em 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), passando a vigorar com o valor de R\$ 1.101,95 (um mil cento e um reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo único. O piso salarial básico fica classificado na Referência 36 da Tabela I do Anexo III - Escala de Referência Salarial - da Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005, cuja redação passa a vigorar conforme o anexo desta lei complementar.

Art. 2º A alteração promovida por esta lei complementar se estende aos proventos básicos dos aposentados e pensionistas, segurados do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS).

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 29 de janeiro de 2021.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

LÍBIO TAIETTE JÚNIOR

Chefe de Gabinete

*ANEXO III - Escala de Referência Salarial
Lei Complementar nº 058, de 22 de dezembro de 2005

Tabela I – Servidores Públicos Municipais				
Referência	Valor (R\$)		Referência	Valor (R\$)
–	–		57	1.834,31
–	–		58	1.881,41
36	1.101,95		59	1.930,05
37	1.113,89		60	1.980,36
38	1.142,71		61	2.032,44
39	1.172,10		62	2.086,43
40	1.202,07		63	2.142,43
41	1.232,64		64	2.200,64
42	1.263,95		65	2.261,20
43	1.295,79		66	2.324,36
44	1.328,43		67	2.390,31
45	1.361,77		68	2.459,31
46	1.395,95		69	2.531,70
47	1.430,80		70	2.607,81
48	1.466,56		71	2.688,10
49	1.503,20		72	2.853,43
50	1.540,77		73	3.018,77
51	1.579,30		74	3.184,99
52	1.618,87		75	3.325,17
53	1.659,55		76	3.471,41
54	1.701,35		77	3.627,73
55	1.744,37		78	3.825,92
56	1.788,66		79	3.928,19

Notas:
* Vigência: a partir de 01/01/2021.
* Percentual de atualização do piso salarial básico: 4,84%.
* Valor da referência salarial básica (36): R\$ 1.101,95

....." (NR)